SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004188-14.2016.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum - Contratos de Consumo
LUIS CLAUDIO AFONSO SATURNINO
Gol Linhas Aéreas Inteligentes Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LUIS CLÁUDIO AFONSO SATURNINO propôs ação de restituição de quantias pagas em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. Aduziu que em meados de 2015, adquiriu 3 passagens aéreas junto a uma agência situada nesta Comarca, com destino à Orlando - EUA, totalizando o valor de R\$ 6.279,07. Ocorre que na volta para o Brasil, ainda na área de embarque do aeroporto de Orlando, sua sobrinha Victória teve um breve enjôo com náuseas, o que fez com que a mãe do requerente a socorresse a tempo de embarcar, todavia o embarque não foi possível em razão de uma funcionária da empresa requerida não permitir. O requerente buscou informações acerca de um encaixe em um novo vôo, porém foi informado que não havia como, sendo possível novo embarque apenas em aproximadamente 15 dias. Desta maneira, se viu obrigado a comprar mais 4 passagens junto à Companhia Aérea Azul, no valor de R\$ 9,457,14 (Sra. Eronice, Julia, Victória e Gabriela). Requereu o valor de R\$ 9.457,05, referente às passagens adquiridas junto à Companhia aérea, bem como a restituição da metade dos valores referentes às passagens adquiridas junto à requerida no montante de R\$ 3.139,53, devido à não utilização.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 10/36.

A requerida, devidamente citada (fl. 58), contestou o pedido (fls. 59/134). Preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo para constar VRG LINHAS AÉREAS S/A. No mérito, contrapôs que o saldo remanescente do valor pago para o trecho de retorno já foi efetivamente encaminhado para reembolso, no valor de R\$ 2.284,96, pois fora cobrada a taxa de conveniência de R\$ 502,33. Outrossim, aduziu que para remarcar a viagem é necessário efetuar o pagamento das diferenças tarifárias, o que não foi aceito pelo requerente. Ademais, mencionou a inexistência de danos materiais já que os danos foram ocasionados pelo atraso das passageiras, tal como as novas passagens foram adquiridas por livre e espontânea vontade do requerente. Juntados documentos às fls. 76/134.

Réplica às fls. 142/154.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de novas provas, a requerida juntou novo documento e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 158/159). O requerente tampouco requereu a produção de novas provas (Fs. 162/164)

É o Relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da requerida em integrar o polo passivo da ação. Há comprovação da relação jurídica entre as partes, sendo que a compra foi realizada perante a empresa GOL. Entretanto, considerando a formação do grupo econômico entre as empresas, há responsabilidade solidária, sendo correto que ambas integrem o polo passivo da ação.

Neste sentido:

(...)Consoante firmado entendimento do STJ, há responsabilidade solidária em transações firmadas por mais de uma empresa, ainda que uma delas tenha atuado como mera intermediária. Do mesmo modo, igualmente há responsabilidade solidária entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, pela aplicação da teoria da aparência. Outrossim, o CDC, em seu art. 7°, defende a aplicação do princípio da responsabilidade solidária entre todos os autores da ofensa (...).(TJPE. AC 172396 PE 00339925720078170001. 6ª Câmara Cível. Julgado em 9 de Junho de 2009. Relator Eduardo Augusto Paura Peres)

E ainda

S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE. VRG LINHAS AÉREAS S.A. VOLO DO BRASIL S.A. GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES. GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A. SOLIDARIEDADE.Ressalvando meu entendimento pessoal, adoto posição do TST e concluo pela ausência de sucessão trabalhista em relação aos adquirentes. Entretanto, mantenho meu posicionamento no que concerne à condenação solidária das reclamadas, considerando a formação de grupo econômico, fato preexistente à declaração do juízo de recuperação judicial.(grifo meu). (TRT. RO 45008420075010019 RJ Sexta Turma Publicação 28-05-2013 Julgamento 15 de Maio de 2013Relator Jose Antonio Teixeira da Silva)

Cumpre ainda observar que se encontra caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade

das disposições do Código de Defesa do Consumidor, não sendo pertinente, entretanto, a aplicação da inversão do ônus da prova, suscitada pelo autor.

Ainda que a relação estabelecida, entre autor e ré, seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto o autor não demonstra a hipossuficiência suscitada, não sendo o caso, portanto, de aplicação da inversão.

Superadas tais questões, passo à analise do mérito.

Trata-se de ação visando a restituição de quantias pagas, referentes a passagens aéreas compradas pelo autor, em face da impossibilidade de embarque com as passagens inicialmente adquiridas com as rés.

Em que pesem as alegações do autor, não há nos autos nenhuma prova de que o embarque não se realizou por culpa exclusiva da ré. O autor afirma, de maneira bastante genérica, que o embarque foi "impedido aos gritos por uma funcionária da requerida", mas não traz ao processo nenhum indício de que tal situação tenha, de fato, ocorrido. Ao contrário, inicia as suas alegações afirmando que a sobrinha teve um breve enjoo com náuseas, fato que possivelmente ocasionou o referido atraso e a consequente perda do voo.

A realização do *check-in* não gera a certeza do embarque, já que o passageiro pode não comparecer ao portão de embarque no momento oportuno, acarretando a perda do voo. Por esta razão, não há como se presumir que as passageiras, ora parentes do autor, se apresentaram corretamente no momento do embarque apenas por terem realizado o *check-in*.

Não há previsão legal para a responsabilização da empresa aérea quanto aos valores gastos em consequência do não embarque do passageiro pela perda do voo. A empresa é responsável pela reacomodação do passageiro, sem custos, nos casos em que realizar alterações em relação ao voo, bem como quando ocorrerem atrasos no voo, superiores a 4 horas, ou ainda nos casos de cancelamento do voo, conforme resolução nº 141/2010 da ANAC, ainda em vigor. Nestes casos, a reacomodação deve ocorrer para o voo mais próximo, ou de acordo com a melhor conveniência do passageiro.

Nos casos em que o não embarque ocorre pela não apresentação do passageiro quando deveria, ainda que a empresa realize a reacomodação, este deve arcar com os custos adicionais da nova passagem, se houverem. Não se pode exigir que a empresa arque com os custos da compra de nova passagem, quando não deu causa à perda do voo.

No caso, o autor informa que a ré pretendia a reacomodação das passageiras em voo com data distante da data original, sendo que não aceitaram as condições oferecidas por vontade própria.

Desta maneira, não há que se falar em pagamento pelos valores gastos com as passagens adicionais que o autor adquiriu. Aliás, se o fez, foi por livre vontade e não pode querer, agora, que a ré arque com os prejuízos de sua escolha.

Já em relação ao valor da passagem de volta, perdida pelo não embarque das passageiras, cabe reembolso ao autor. A resolução 676/2000, da ANAC, traz em seu art. 7°,

disposições sobre o tema.

"Art. 7º O passageiro que não utilizar o bilhete de passagem terá direito, dentro do respectivo prazo de validade, à restituição da quantia efetivamente paga e monetariamente atualizada, conforme os procedimentos a seguir:(...)§ 1º. Se o reembolso for decorrente de uma conveniência do passageiro, sem que tenha havido qualquer modificação nas condições contratadas por parte do transportador, poderá ser descontada uma taxa de serviço correspondente a 10% (dez por cento) do saldo reembolsável ou o equivalente, em moeda corrente nacional, a US\$ 25.00 (vinte e cinco dólares americanos), convertidos à taxa de câmbio vigente na data do pedido do reembolso, o que for menor."

Frise-se que a teor do art. 740, §3°, do CC o valor máximo a ser cobrado, a título de multa compensatória, é de 5% do valor a ser restituído.

A própria ré afirma, entretanto, que concedeu ao autor desconto do valor de possível multa, retendo apenas as taxas de conveniência, o que é cabível. Desta forma, pelos próprios cálculos apresentados pela ré, deveria ter realizado o reembolso, ao autor, no valor total de R\$2.284,96 (Fls. 63/65). Comprova, entretanto, o cancelamento da cobrança de apenas R\$759,21, conforme documentos de fls. 160/161. Sendo assim, deverá realizar a devolução do valor restante.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$1.525,75 corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, arcando, cada qual com os honorários de seu patrono.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA